

A MESA DIRETORA
Deputado **RICARDO MOTTA**
PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado **POTI JÚNIOR**
1º SECRETÁRIO
Deputado **VIVALDO COSTA**
3º SECRETÁRIO

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2º SECRETÁRIO
Deputado **DIBSON NASSER**
4º SECRETÁRIO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembleia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT) Pres.
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB) Vice
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)

SUPLENTES

DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

TITULARES

DEPUTADO GILSON MOURA (PV) Pres.
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB) Vice
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)

SUPLENTES

DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TITULARES

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM) Pres.
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) Vice
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

TITULARES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB) Pres.
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM) Vice
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB) Pres.
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN) Vice
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

SUPLENTES

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)
DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TITULARES

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB) Pres.
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN) Vice
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB)
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

TITULARES

DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB) Pres.
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB) Vice
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

COMISSÃO DE SAÚDE

TITULARES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN) Pres.
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS) Vice
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)

SUPLENTES

DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADA LARISSA ROSADO

PROJETO DE LEI Nº 0130/2011
PROCESSO Nº 1434/2011

Institui o Programa Estadual de Fomento e Incentivo ao esporte Amador e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte decreta:

Art. 1º - Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Fomento e Incentivo ao Esporte Amador.

Art. 2º O Programa Estadual de Fomento e Incentivo ao Esporte Amador, tem como objetivo promover incentivo ao desenvolvimento do esporte amador no Estado do Rio Grande do Norte, em especial nos seguintes aspectos:

- I - recrutamento, seleção, formação e desenvolvimento de atletas e equipes esportivas;
- II - treinamento, participação de atletas e equipes esportivas em competições estaduais, interestaduais, nacionais e internacionais;
- III - fomento à prática e ao desenvolvimento do esporte entre crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social e aos portadores de necessidades especiais;
- IV - especialização, nas áreas do conhecimento aplicadas ao esporte, de árbitros, técnicos, profissionais da área de educação física e outros profissionais de áreas afins;
- V - fomento ao interesse da população pela prática habitual de esportes;
- VI - promover congressos, seminários, cursos e eventos assemelhados para difusão dos benefícios do esporte, bem como campanhas para conscientização da necessidade de preservação dos espaços destinados à prática esportiva; e
- VII - instituir prêmios de diversas categorias para desenvolvimento do esporte no Estado.

Art. 3º Às empresas, contribuintes do ICMS, situadas no Estado do Rio Grande do Norte que apoiarem financeiramente entidades estaduais de administração do desporto, atletas, equipes, profissionais afins e projetos esportivos, será concedido abatimento no imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, descontado do valor a recolher, em período único ou sucessivo, no limite máximo de 2,0% do imposto a recolher, até atingir o limite do valor total do projeto esportivo.

Art. 4º O Programa Estadual de Fomento e Incentivo ao Esporte Amador, beneficiará entidades de administração do desporto Estadual, atletas, equipes que se enquadram na categoria de Esporte Amador, entidades vinculadas e profissionais afins, incluindo juizes, técnicos e professores.

Art. 5º Os recursos do Programa Estadual de Fomento e Incentivo ao Esporte Amador, necessários às práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 197 da Constituição Estadual serão assegurados em programas de trabalho específico constante do orçamento do Estado, em especial os provenientes de:

- I - fundos desportivos;

II - doações, patrocínios e legados;

III - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Estadual não reclamados nos prazos regulamentares;

IV - incentivos fiscais previstos em lei;

V - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias estaduais e similares cuja realização estiver sujeita à autorização estadual, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

VI - ICMS, nos limites definidos por esta lei;

VII - outras fontes.

Art. 6º Os recursos do Programa Estadual de Fomento e Incentivo ao Esporte Amador serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos e terão, ainda, a seguinte destinação:

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades estaduais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III - desporto de criação estadual;

IV - capacitação de recursos humanos;

V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas; e

VII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência .

Art. 7º Poderão participar do Programa Estadual de Fomento e Incentivo ao Esporte Amador, qualquer empresa contribuinte do ICMS, que não contenha sócio com situação cadastral irregular, débito inscrito em dívida ativa, parcelamento interrompido ou tenha praticado ilícito fiscal.

Art. 8º Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasse de recursos públicos estaduais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II, do art. 197 da Constituição Estadual, as entidades do Sistema Estadual do Desporto que:

I - possuírem viabilidade e autonomia financeira;

II - apresentarem manifestação favorável do Conselho Estadual do Esporte e Lazer, nos casos de entidades desportivas filiadas e vinculadas;

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

IV - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.

Art. 9º Somente serão aceitas as despesas inerentes ao desenvolvimento do projeto envolvendo despesas: administrativas, manutenção, serviços, divulgação, materiais, pessoais, edificações, ampliações, recuperações e equipamentos.

Art. 10. Os estatutos das entidades da administração do desporto, deverão estar elaborados em conformidade com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos da Lei 9.615, de 24 de março de 1998;

II - inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

f) insolventes.

Parágrafo único. Independentemente de previsão estatutária é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II do presente artigo, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição.

Art. 11. As entidades estaduais de administração desportivas beneficiadas pelo Programa Estadual de Fomento e Incentivo ao Esporte Amador, deverão apresentar anualmente projetos de contrapartida social.

Art. 12. As entidades estaduais de administração desportivas beneficiadas com descentralizações financeiras, ao executarem despesas com recursos oriundos da presente lei, deverão observar o conjunto de princípios da administração pública, tais como legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, isonomia, finalidade, dever de licitar e dever de prestar contas.

Art. 13. As entidades estaduais de administração desportivas beneficiadas pelo Programa Estadual de Fomento e Incentivo ao Esporte Amador, deverão prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 14. A fiscalização de aplicação dos recursos próprios das entidades estaduais de administração desportivas, a eles repassados em decorrência da presente lei, será realizada mediante os instrumentos de fiscalização especificados no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com base nos princípios da seletividade, materialidade, relevância e risco.

Art. 15. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da sua publicação, sendo assegurada a participação das entidades estaduais de administração desportiva na elaboração do decreto regulamentador.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do projeto de Lei é promover incentivo ao desenvolvimento do Esporte Amador no Estado do Rio Grande do Norte, como recrutamento, seleção, formação e desenvolvimento de atletas e equipes esportivas; treinamento, participação de atletas e equipes esportivas em competições estaduais, interestaduais, nacionais e internacionais; fomentar a prática e ao desenvolvimento do esporte entre crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social e aos portadores de necessidades especiais; especialização, nas áreas do conhecimento aplicadas ao esporte, de árbitros, técnicos, profissionais da área de educação física e outros profissionais de áreas afins; fomentar ao interesse da população pela prática habitual de esportes; promover congressos, seminários, cursos e eventos assemelhados para difusão dos benefícios dos esportes, bem como campanhas para conscientização da necessidade de preservação dos espaços destinados à prática esportiva; e Instituir prêmios de diversas categorias para o desenvolvimento do esporte no Estado.

Serão beneficiadas as entidades de administração do desporto Estadual, atletas, equipes que se enquadram na categoria de Esporte Amador, Olímpico e Para-olímpico, entidades vinculadas e profissionais afins, incluindo Juízes, Técnicos, Professores.

E a aplicação se dará em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos e terão, ainda, a seguinte destinação:

Desporto educacional; Desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades Estaduais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional; Desporto de criação Estadual; Capacitação de recursos humanos; Apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação; Construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas; e apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2011.

Deputada Larissa Rosado

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO

PROJETO DE LEI Nº 0131/2011
PROCESSO Nº 1435/2011

Dispõe sobre o
reconhecimento de Utilidade Pública
da Associação Espaço Cultural Buraco
da Catita e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: faço saber que a
Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica reconhecida como entidade de Utilidade Pública da **Associação
Espaço Cultural Buraco da Catita** com sede e foro na cidade de Natal - RN.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário por ventura existentes.

Natal, 1º de agosto de 2011.

Fernando Mineiro
Deputado Estadual do PT/RN

JUSTIFICATIVA

A Associação Espaço Cultural Buraco da Catita, é uma associação civil, sem fins econômicos, apartidária, livre e sem discriminação de qualquer natureza, de duração indeterminada, sendo regida pelo Estatuto e pelas leis em vigor que lhe for aplicável.

A razão de se encaminhar este Projeto para conhecimento e votação pelos Ilustres integrantes desta Casa Legislativa é respaldar a proposta de trabalho da Associação Espaço Cultural Buraco da Catita, que tem por finalidades: apoiar e desenvolver ações, projetos e produtos nas áreas cultural e artística, através da promoção de eventos e atividades relacionadas à cultura, em todos os seus campos de manifestação.

Motivado por este intuito, traz-se ao conhecimento desta Casa o presente Projeto de Lei, reconhecendo, de forma merecida, o status de Utilidade Pública à Associação Espaço Cultural Buraco da Catita.

Certo de sua pronta aprovação encaminha-se o Projeto de Lei para conhecimento e aprovação pelos ilustres representantes desta Casa Legislativa.

Natal, 1º de agosto de 2011.

Fernando Mineiro
Deputado Estadual do PT/RN

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ

PROJETO DE LEI Nº 0132/2011
PROCESSO Nº 1436/2011

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a Associação **'MATA CINZENTA'-AMC**, com sede provisória na Rua Tenente Antônio de Medeiros, s/n, e foro jurídico na Comarca da cidade de São João do Sabugí, município deste Estado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio **"JOSÉ AUGUSTO"**, em Natal, 02 de agosto de 2011.

Deputado **NÉLTER QUEIROZ**

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ

PROJETO DE LEI Nº 0133/2011
PROCESSO Nº 1437/2011

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e **EU** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecido como de Utilidade Pública o **Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Sabugí/RN**, com sede e foro jurídico na cidade de São João do Sabugí, Município do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Plenário "**CLÓVIS MOTA**", em Natal, 02 de agosto de 2011.

Deputado **NÉLTER QUEIROZ**

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ

PROJETO DE LEI Nº 0134/2011
PROCESSO Nº 1438/2011

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e **EU** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a **Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Caeira**, com sede na Comunidade de Caeira, Zona Rural, e foro jurídico no Município de São João do Sabugí, Município do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 02 de agosto de 2011.

Deputado **NÉLTER QUEIROZ**

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ

PROJETO DE LEI Nº 0135/2011
PROCESSO Nº 1439/2011

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecido como de Utilidade Pública o **CONSELHO MUNICIPAL DO FUMAC - "Fundo Municipal de Apoio Comunitário"**, com sede provisória na Rua Dr. Gorgônio Artur, 117 e foro jurídico na cidade de São João do Sabugí, Município do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 02 de agosto de 2011.

Deputado **NÉLTER QUEIROZ**

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO RICARDO MOTTA

PROJETO DE LEI Nº 0136/2011
PROCESSO Nº 1440/2011

Reconhece como de Utilidade
Pública a entidade que se
especifica e dá
outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a entidade **ASSOCIAÇÃO DE MULHERES E JOVENS DAS COMUNIDADES DE PAU BRASIL**, com sede e foro jurídico, sito: Distrito de Pau Brasil, SN, Zona Rural - Município de São José de Mipibú - RN. Cep. 59.162-000.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio José Augusto, em Natal 02 AGÔSTO DE 2011.

Ricardo Motta
Deputado

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES

PROJETO DE LEI Nº 0137/2011
PROCESSO Nº 1441/2011

"Reconhece a Associação de Empresas do Pólo Industrial de Macaíba (ASPIM) como entidade de utilidade pública do Rio Grande do Norte e dá outras providências".

À GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ROSALBA CIARLINI:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica reconhecida como entidade de utilidade pública do Rio Grande do Norte, a Associação de Empresas do Pólo Industrial de Macaíba (ASPIM), CNPJ: 04.822.214/0001-02, com sede e foro na Comarca do município de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Plenário "Clóvis Motta", em Natal, 02 de agosto de 2011.

Gustavo Fernandes
Deputado

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO WALTER ALVES

PROJETO DE LEI Nº 0138/2011
PROCESSO Nº 1442/2011

Cria o programa "POUPANÇA FISCAL", altera a Lei n.º 8.486, de 26 de fevereiro de 2004, que instituiu campanha de incentivo à emissão de documentos fiscais, estimula à cidadania fiscal, conferindo o direito ao recebimento de créditos do Tesouro Estadual através da troca de cupons ou notas fiscais, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O art. 1º e o art. 11, da Lei nº 8.486, de 26 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam instituídos, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, a campanha "CIDADÃO NOTA 10", o programa "CIDADÃO SEM FOME" e o programa "POUPANÇA FISCAL", como incentivo à emissão de documentos fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), integrante do Programa de Educação Fiscal. (NR)

Parágrafo único - São objetivos da campanha "CIDADÃO NOTA 10", do programa "CIDADÃO SEM: FOME" e do programa "POUPANÇA FISCAL":

- I - conscientizar a população sobre a importância do tributo e sua função social;
- II - combater a sonegação e a evasão fiscais;
- III - criar na população o hábito de exigir a nota ou cupom fiscal por ocasião da aquisição de mercadorias ou tomada de serviços;
- IV - estimular a emissão voluntária de nota ou cupom fiscal por parte do contribuinte do ICMS;
- V - incentivar as atividades educacionais, artístico-culturais, desportivas, assistenciais e de saúde;
- VI - assistir às famílias carentes, possibilitando a troca de nota ou cupom fiscal por alimentos;
- VII - promover a desoneração da carga tributária, conferindo créditos do Tesouro Estadual, através da troca de cupons ou notas fiscais, a pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias ou bens de estabelecimento contribuinte do ICMS localizado no Estado do Rio Grande do Norte." (NR)

"Art. 11. A SET publicará, no Diário oficial do Estado, demonstrativo discriminado da origem e da aplicação dos recursos destinados à campanha "CIDADÃO NOTA 10" e do programa "CIDADÃO SEM FOME" no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, bem como encaminhará ao Poder Legislativo, trimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos nos moldes do exercício do direito de que trata o art. 5º-A desta Lei, com detalhamento de todas as operações realizadas em cada período fiscal." (NR)

Art. 2º - A Lei nº 8.486, de 26 de fevereiro de 2004 é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 5º-A. Poderá participar do Programa "POUPANÇA FISCAL" a pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias ou bens de estabelecimento contribuinte do ICMS localizado no Estado do Rio Grande do Norte, fazendo jus ao recebimento de créditos do Tesouro Estadual.

§ 1º - Os créditos previstos no caput deste artigo somente serão concedidos se o documento fiscal relativo à aquisição constar a identificação do adquirente, através da inclusão do CPF ou CNPJ, bem como atender as exigências dispostas no parágrafo 1º do art. 4º desta Lei.

§ 2º - Não serão aceitos, para fins do programa "POUPANÇA FISCAL", os seguintes documentos:

I - notas fiscais emitidas em favor de contribuinte do ICMS;

II - documentos fiscais que se refiram a aquisições não sujeitas ao ICMS;

III - documentos fiscais emitidos nas operações de fornecimento de energia elétrica, de gás canalizado, de serviço de comunicação, de serviço de transporte;

IV - documentos fiscais emitidos em favor de órgão da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela união, Estados e Municípios;

V - documentos fiscais utilizados na campanha "CIDADÃO NOTA 10" e no programa "CIDADÃO SEM FOME";

VI - no caso de não ser documento fiscal Hábil;

VII - quando não identificar corretamente o adquirente;

VIII - ter sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação." (NR)

"Art. 5º-B. O valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do ICMS, efetivamente recolhido por cada estabelecimento, será atribuído como crédito aos adquirentes de mercadorias ou bens na proporção do valor das suas aquisições em relação ao valor das operações e prestações realizadas pelo estabelecimento fornecedor deste Estado no período.

§ 1º - para calcular o crédito a ser concedido aos adquirentes será considerado:

I - o período de referência fiscal em que ocorreram as aquisições;

II - o valor do ICMS efetivamente recolhido relativo ao período fiscal indicado no inciso anterior." (NR)

"Art. 9º-C. A Secretaria de Estado da Tributação - SET poderá, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

I - fixar cronograma para a implementação do programa "POUPANÇA FISCAL" e o percentual de que trata o caput do art. 5º-B, em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do ICMS, do porte econômico do contribuinte do imposto ou da região geográfica de localização do estabelecimento fornecedor;

II - validar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que seja objeto de Registro Eletrônico na forma estabelecida pela SET." (NR)

"Art. 6º-A. A pessoa natural ou jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 5º-A desta Lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderá:

I - aproveitar os créditos na redução do valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do exercício seguinte;

II - transferir os créditos para outra pessoa natural ou jurídica;

III - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º - O depósito ou crédito a que se refere o inciso III deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º - Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela SET.

§ 3º - Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes com o Estado do Rio Grande do Norte, em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária.

§ 4º - Os créditos relativos a aquisições ocorridas entre os meses de janeiro a junho poderão ser utilizados a partir do mês de outubro do mesmo ano-calendário; e os créditos relativos a aquisições entre julho e dezembro poderão ser utilizados a partir do mês de abril do ano-calendário seguinte.

§ 5º - O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito previsto no art. 9º- A, não poderá sofrer qualquer decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos Municípios." (NR)

"Art. 8º-A. Os créditos a que se refere o art. 5º-A serão contabilizados à conta da receita do ICMS." (NR)

"Art. 10-A - Ficará sujeito a multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por documento não emitido ou entregue, a ser aplicada na forma da legislação de proteção e defesa do consumidor, o estabelecimento fornecedor deste Estado que deixar de emitir ou entregar ao consumidor documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias ou bens, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. Também será aplicada a mesma penalidade ao fornecedor que violar o direito do consumidor pela prática dos seguintes procedimentos:

I - emitir documento fiscal que não seja hábil ou que seja o adequado ao respectivo fornecimento;

II - não efetuar o Registro eletrônico do documento fiscal na SET quando aquele registro for exigido pela legislação." (NR)

Art. 3º - o Poder Executivo editará, no prazo de 30 (trinta) dias, o Regulamento necessário para a fiel execução desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio "José Augusto" em Natal, 02 de agosto de 2011.

WALTER ALVES
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei cria o programa "POUPANÇA FISCAL" visando proporcionar a participação do cidadão, de forma mais efetiva, no combate a sonegação e a evasão fiscal, incentivando-o à cidadania fiscal pela conscientização da importância do tributo e sua função social, e estimulando-o a contribuir com o Estado no processo de controle e fiscalização através da exigência do documento fiscal por ocasião da aquisição de mercadorias ou bens para o seu uso e consumo, no qual deverá constar a identificação do respectivo consumidor.

Estabelece uma considerável contribuição à desoneração da carga tributária - hoje tão elevada que compromete 49% da renda de quem ganha até dois salários mínimos e 26% de quem ganha acima de trinta salários, motivada, principalmente, pela tributação sobre o consumo. Essa contribuição se torna possível através do repasse de até 30% do ICMS efetivamente recolhido pelos estabelecimentos comerciais fornecedores de mercadorias e bens, localizados neste Estado, ao cidadão consumidor, fortalecendo seu poder aquisitivo, repercutindo diretamente no seu orçamento doméstico. Trata-se, portanto, de medida promotora de justiça fiscal e social.

O crédito do Tesouro do Estado, concedido ao consumidor, por sua opção, poderá ser utilizado para redução ou quitação do valor do débito Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do exercício seguinte, para transferência para outra pessoa natural ou jurídica, ou ainda, para depósito em conta corrente ou de poupança do próprio cidadão. Portanto, permite que o consumidor usufrua do seu benefício da melhor forma que entender, conforme suas necessidades.

Outra questão relevante é a possibilidade da Secretaria de Estado da Tributação - SET de celebrar convênio com o PROCON do Estado para facilitar a aplicação das penalidades previstas, objetivando proteger e garantir os direitos dos consumidores de exercer sua cidadania fiscal.

Possibilita, ainda, um acompanhamento da sua aplicabilidade por parte do Poder Legislativo, através da obrigatoriedade do envio por parte da SET, quadrimestralmente, do Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos do Tesouro do Estado à Assembléia Legislativa.

Por fim, é importante ressaltar que o Programa "POUPANÇA FISCAL" em nada conflita com a campanha "CIDADÃO NOTA 10" e o Programa "CIDADÃO SEM FOME", sendo, em verdade, um Programa complementar, robustecedor dos objetivos por esses almejados.

WALTER ALVES
Deputado Estadual

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO JOSÉ DIAS

PROJETO DE LEI Nº 0139/2011
PROCESSO Nº 1443/2011

"Denomina Almirante Tertius Rebello, o Terminal Pesqueiro de Natal e dá outras providências."

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica denominado como TERMINAL PESQUEIRO ALMIRANTE TERTIUS REBELLO, o Terminal Pesqueiro de Natal.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio José Augusto, em Natal, 02 de agosto de 2011.

Deputado José Dias

JUSTIFICATIVA

O Almirante Tertius Cesar Pires Rebello nasceu no Piauí, mas a maior parte da sua vida transcorreu em Natal. Aqui se casou com uma moça de tradicional família, serviu como oficial, foi comandante do CIAT e da Base Naval, Deputado Estadual, Prefeito de Natal. Vice-Governador, e aqui repousa, no seio da terra que adotou como sua.

Além do mais, ele destacou-se como um dedicado batalhador pelo desenvolvimento da pesca do Estado, por razões que considerava privilegiadas, como a projeção da plataforma continental facilitando a pesca, a bifurcação à altura do nosso litoral da Corrente Sul-equatorial, formando a piscosa Corrente Brasileira, o apoio logístico das oficinas da Base Naval e outras vantagens locais. Falava e insistia na tese da criação de facilidades de infra-estrutura para atrair a indústria de beneficiamento do atum, como de fato hoje ocorre.

Um detalhe interessante: por trabalho do Almirante, o Governador Aluizio Alves baixou um decreto criando o Terminal Pesqueiro de Natal, com localização à margem esquerda do Potengi, pois a ideia era disponibilizar uma ampla área destinada à montagem de um polo de beneficiamento com indústrias que se instalariam no seu entorno. Isto, por volta de 1965. Foi uma festa grande em Palácio, na assinatura do ato, com a presença inclusive do Almirante que dirigia o setor de pesquisa e oceanografia da Marinha. Uma distância de quase meio século para que somente agora o sonho comece a se concretizar. Outra batalha do Almirante foi a da ampliação do canal de acesso ao porto, a partir da derrocada da Pedra da Bicuda. Ela argumentava tanto sobre esse assunto, que quase virava folclore. O tempo mostrou o óbvio, dando-lhe razão.

Por essas e outras razões considero das mais justas a homenagem e esta Casa não pode se omitir sobre o assunto.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2011
PROCESSO Nº 1432/2011

Em Natal - RN, 06 de julho de 2011.

Mensagem n.º 013/2011 - GE

Excelentíssimo Senhor

Deputado RICARDO MOTTA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

NESTA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Estadual n.º 4.533, de 15 de dezembro de 1975, e a Lei Estadual n.º 4.630, de 16 de dezembro de 1976".

Em linhas gerais, a Proposta Normativa pretende criar hipótese excepcional de promoção ao Posto de Coronel PM, destinada aos Oficiais que estejam prestes a ser transferidos para reserva remunerada.

Cumprе salientar que, segundo o art. 42, § 1º¹, c/c o art. 142, § 3º, X², ambos da Constituição Federal, os Estados possuem competência para dispor sobre o regime funcional específico dos respectivos militares, incluídas as condições de transferência para a inatividade, razão pela qual fica evidenciada a viabilidade jurídica da pretensão governamental em tela.

Ademais, o objeto da Proposição envolve matéria de significativo interesse para a Administração Pública Estadual, porquanto:

(i) instituirá mais uma forma de promoção ao ápice da carreira castrense para os Oficiais Superiores da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte

¹ "Art. 42. (...)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

(...)." ² "Art. 142. (...)

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra". (Grifos acrescidos).

(PMRN), que tenham desempenhado, por décadas, suas atividades em prol da Corporação; e

(ii)proporcionará maior celeridade no tocante a renovação dos Quadros da PMRN, criando, entre os Postos inferiores, mais oportunidades de ascensão funcional.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Rosalba Ciarlini Rosado
Governadora

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Estadual n.º 4.533, de 15 de dezembro de 1975, e a Lei Estadual n.º 4.630, de 16 de dezembro de 1976.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Estadual n.º 4.533, de 15 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

"Art. 9º-A A promoção ao Posto de Coronel PM será concedida, excepcionalmente, por decreto do Governador do Estado, ao Tenente-Coronel PM que a requeira perante a Comissão de Promoção de Oficiais PM, cumprindo necessariamente as seguintes exigências:

I - conte com, no mínimo, trinta anos de exercício da função policial militar, de acordo com a Lei Estadual n.º 4.630, de 16 de dezembro de 1976;

II - satisfaça os requisitos essenciais de que trata o art. 14 desta Lei; e

III - tenha figurado três vezes em Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), nos termos do art. 27 desta Lei;

§ 1º O requerimento de que trata o **caput** deste artigo deve ser protocolado até o vigésimo dia anterior à data fixada para as promoções de Oficiais, devendo esta corresponder a uma das datas previstas no art. 20 desta Lei

§ 2º Os beneficiários da promoção prevista neste artigo constituirão, necessariamente, excedentes ao Quadro de Oficiais, de acordo com a Lei Estadual n.º 4.630, de 1976". (NR)

Art. 2º O art. 10, III, da Lei Estadual n.º 4.533, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10.....
.....

III - para as vagas de Coronel PM, somente pelo critério de merecimento, ressalvada a hipótese do art. 9º-A desta Lei.
.....". (NR)

Art. 3º O art. 20 da Lei Estadual n.º 4.533, de 1975, tendo o seu parágrafo único transformado em § 1º, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

"Art.20.....
.....

§ 2º Independente da existência de vaga, as promoções ao Posto de Coronel PM, nos moldes do art. 9º-A desta Lei, serão igualmente realizadas nas datas previstas no **caput** deste artigo". (NR)

Art. 4º O art. 59 da Lei Estadual n.º 4.630, de 16 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art.59.....
.....

§ 3º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a promoção ao Posto de Coronel PM requerida de acordo com a Lei Estadual n.º 4.533, de 15 de dezembro de 1975". (NR)

Art. 5º O art. 82, caput, da Lei Estadual n.º 4.630, de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art.82.....
.....

VII - é promovido ao Posto de Coronel PM, por requerimento, de acordo com a Lei Estadual n.º 4.533, de 1975.
.....". (NR)

Art. 6º O art. 92 da Lei Estadual n.º 4.630, de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art.92.....
.....

XI - permanecer, durante noventa dias, no Posto de Coronel PM para o qual tenha sido promovido por requerimento, de acordo com a Lei Estadual n.º 4.533, de 1975.
.....". (NR)

Art. 7º As despesas decorrentes da implementação desta Lei Complementar serão custeadas com recursos de dotação orçamentária consignada à Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte (PMRN).

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2011, 190º da Independência e 123º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2011
PROCESSO Nº 1433/2011

Em Natal - RN, 06 de julho de 2011.

Mensagem n.º 014/2011 - GE

Excelentíssimo Senhor

Deputado **RICARDO MOTTA**

M.D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar Estadual n.º 356, de 19 de dezembro de 2007".

A Proposição Normativa pretende modificar a Lei Complementar Estadual n.º 356, de 19 de dezembro de 2007¹, para:

- (i) listar, entre as medidas pertinentes à implementação do Programa Estadual de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, a instalação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado (DPE), de Núcleos Especializados na Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar; e
- (ii) incluir a DPE na composição do Comitê Estadual de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres.

A Constituição da República, ao conferir especial proteção à família, impõe seja coibida, pelo Estado, qualquer espécie de violência praticada no âmbito das relações domésticas (art. 226, § 8º²).

1 "Institui o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, cria o Comitê Estadual de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres e dá outras providências."

2º Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações."

Por sua vez, a Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006³ (Lei Maria da Penha), enumera a atuação integrada da Defensoria Pública com outros Órgãos e Entes Públicos, entre as diretrizes que devem orientar a formulação de ações pertinentes à política de prevenção e repressão de abusos contra a mulher (art. 8º, I⁴).

Desse modo, saliente-se que a Proposta Normativa, ao prever a participação mais efetiva da DPE no Programa Estadual de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, tem o condão de aprimorar o atendimento prestado à população por meio dessa ação governamental, bem como de promover a adequação da Lei Complementar Estadual n.º 356/07 aos ditames da Lei Maria da Penha.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, em regime constitucional de urgência, nos termos do art. 47, § 1º⁵, da Constituição Estadual, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

ROSALBA CIARLINI ROSADO
GOVERNADORA

3 "Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências."

4 "Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
(...)"

5 "Art. 47. (...)
(...)"

§ 1º O Governador do Estado pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
(...)"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar Estadual n.º 356,
de 19 de dezembro de 2007.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 356, de 19 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º....."

I - instalação de Centros de Atendimento Integral e Multidisciplinar para Mulheres em Situação de Violência, de Núcleos de Apoio e de Saúde da Mulher, de Casas Abrigos, de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM) e de Núcleos Especializados na Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado (DPE);

.....". (NR)

Art. 2º O art. 3º, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 356, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art.3º....."

....."

§1º....."

X - um representante da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

.....". (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, de de 2011, 190º da Independência e 123º da República.

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 459/2011-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DISPENSAR CARLOS HENRIQUE FUJIWARA DE MEDEIROS da Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL03 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de julho de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

PORTARIA Nº 460/2011-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR ADNA FELIX DE OLIVEIRA para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL03 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de julho de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

PORTARIA Nº 461/2011-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR ROSANGELA LOPES FERNANDES para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL01 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de julho de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

PORTARIA Nº 463/2011-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR NEIDE SUELY MUNIZ COSTA para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL1E criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de julho de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

PORTARIA Nº 464/2011-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR MARLUCIA SIDOU DE FREITAS para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL01 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de julho de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

PORTARIA Nº 465/2011-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR DIVAIZA ATALIBA FERNANDES para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL03 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de julho de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

PORTARIA Nº 466/2011-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DISPENSAR LUIZA MESQUITA DE ARAÚJO da Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL03 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de julho de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

PORTARIA Nº 467/2011-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR JESSICA MESQUITA DE ARAÚJO para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL03 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de julho de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

PORTARIA Nº 468/2011-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR FRANCISCO LEONARDO DA SILVA para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL1E criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de agosto de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

PORTARIA Nº 469/2011-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR LARISSA MARIA LOPES DE MOURA para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL1E criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de agosto de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

PORTARIA Nº 470/2011-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR MARIA DUCINEIDE RODRIGUES DA SILVA para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL1E criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de agosto de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

PORTARIA Nº 471/2011-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DISPENSAR ADRIA KALINE MORAES BARRETO FONSECA da Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL1E criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de agosto de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

PORTARIA Nº 472/2011-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR THÁSSIA DANNIELLA NOGUEIRA PEREIRA para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGALLE criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de agosto de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

PORTARIA Nº 473/2011-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR JOSÉ CARLOS SILVESTRE XAVIER para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL03 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de agosto de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

PORTARIA Nº 474/2011-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DISPENSAR LORENA YANNA TORQUATO FERNANDES da Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL01 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de agosto de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

PORTARIA Nº 475/2011-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR RILDÉRICA PEREIRA DA COSTA Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL01 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de agosto de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

PORTARIA Nº 476/2011-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR ERALDO VENÂNCIO DA SILVA Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL01 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de agosto de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

PORTARIA Nº 477/2011-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR JOSÉ WELLINGTON DOS SANTOS XAVIER para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGALLE criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de agosto de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

PORTARIA Nº 478/2011-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DISPENSAR JOSÉ ALESANDRO COSTA RIBEIRO da Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL1E criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de agosto de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

PORTARIA Nº 479/2011-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR CLIDENOR ALADIM DE ARAÚJO JÚNIOR para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGALLE criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de agosto de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

P O R T A R I A N° 115/2011 - SAD

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO N° 013/97, de 28 de maio de 1997,

R E S O L V E:

Lotar na Presidência (Setor de Cerimonial e Relações Públicas), a servidora **ANA FABIOLA DO RÊGO TORQUATO**, Assistente Técnico de Sistema de Informática, matrícula n° 151.295-1, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a partir desta data.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 01 de agosto de 2011.

RODRIGO MARINHO N. FERNANDES
Secretário Administrativo

V I S T O:

Deputado **POTI JÚNIOR**
1º. Secretário

EXTRATO DO 1ª TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

PROCESSO: 082/2010

CONTRATANTES: Fundação Djalma Marinho e Cabo Serviços de Telecomunicações LTDA

OBJETIVO: Captação pela Contratada, desde a sede da TV Assembléia, transmitindo-o de um link óptico a planta de transmissão da Contratada, na sua sede, bem como disponibilização máxima de 160(cento e sessenta) pontos de TV por assinatura via cabo.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 57, II, da Lei 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR: R\$ 163.572,00 (cento e sessenta e três mil quinhentos e setenta e dois reais)

VIGÊNCIA: 02 de Agosto de 2011 a 01 de Agosto de 2012.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.201 - 21.490 - 33.90.39 - 100.

Fundação Djalma Marinho em Natal, 29 de Julho de 2011.

Testemunhas: Carlos César Andrade da Silva. CPF/MF: 023.219.144-22

Marcílio de Moraes Dantas Júnior. CPF/MF: 068.815.764-55

*Republicado por incorreção.

ATO HOMOLOGATÓRIO - 2011

O SECRETÁRIO GERAL DA FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA E RATIFICA,** todos os termos constante do Processo Nº 082/2010, tudo fulcrado no que dispõe o art. 57, II da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Fundação Djalma Marinho, em Natal, 18 de Julho de 2011.

CÍCERO ANTÔNIO MOREIRA TORQUATO DE ALMEIDA
Secretário Geral

*Republicado por incorreção.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONTRATO Nº 02/2009 - PROCESSO Nº 557/2009

CONTRATANTE: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

CONTRATADO: POLYCLIMA AR CONDICIONADO & REFRIGERAÇÃO. CNPJ Nº. 00.504.923/0001-80.

OBJETIVO: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em climatizadores de ambiente sem reposição de peças na Sede do Poder Legislativo.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR MENSAL: R\$ 10.731,25 (Dez mil, setecentos e trinta e um reais e vinte cinco centavos)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.3900 - Fonte -122

VIGÊNCIA: 12 (Doze) meses a contar de 14.08.2011, podendo ser prorrogado através de aditivo conforme o art. 57, II da Lei 8666/93, com suas alterações posteriores.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", Natal, em 07 de julho de 2011.

Assembléia Legislativa do RN - Deputado POTI JUNIOR - Primeiro Secretário - CONTRATANTE - POLYCLIMA AR CONDICIONADO & REFRIGERAÇÃO. LTDA - Pedro Flávio Q. Barbosa - CONTRATADO - Testemunhas: Mª Geilza de Medeiros - CIC Nº. 302.989.204-25 - Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CIC Nº. 365.900.294-15

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 69/2010 - PROCESSO Nº 593/2010.

CONTRATANTE: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

CONTRATADO: POLYCLIMA AR CONDICIONADO & REFRIGERAÇÃO. CNPJ Nº. 00.504.923/0001-80.

OBJETIVO: Prestação de serviços de locação e manutenção preventiva e corretiva em climatizadores de ambiente sem reposição de peças no Anexo deste Poder Legislativo, localizado à Rua São Tomé.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR MENSAL: R\$ 4.775,00 (Quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.3900 - Fonte -122

VIGÊNCIA: 12 (Doze) meses a contar de 25.08.2011, podendo ser prorrogado através de aditivo conforme o art. 57, II da Lei 8666/93, com suas alterações posteriores.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", Natal, em 07 de julho de 2011.

Assembléia Legislativa do RN - Deputado POTI JUNIOR - Primeiro Secretário - CONTRATANTE - POLYCLIMA AR CONDICIONADO & REFRIGERAÇÃO. LTDA - Pedro Flávio Q. Barbosa - CONTRATADO - Testemunhas: Mª Geilza de Medeiros - CIC Nº. 302.989.204-25 - Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CIC Nº. 365.900.294-15

EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇO DE DOCÊNCIA PARA O
ILP

CONTRATANTE: Assembléia Legislativa do RN.

CONTRATADO: João Batista Machado

OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de
serviço de docência para o Instituto do Legislativo Potiguar.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, combinado com o artigo 13, VI,
da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR GLOBAL: R\$ 672,00(Seiscentos e setenta e dois reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.36 - Fonte - 122- Ação 20010.

VIGÊNCIA: 05 a 10 de agosto de 2011.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio
"JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 02 de agosto de 2011

Contratante: Assembléia Legislativa do RN - Deputado Poti Júnior -
Primeiro Secretário -

Contratado: João Batista Machado - CPF 579.962.706-78

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros - CIC 302.989.204-25

Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CIC 365.900.294-15.

ATO HOMOLOGATÓRIO 2011

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE,** no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da
inexigibilidade de licitação constante do Processo Nº. 1142/2011, referente a contratação de serviço de
docência do professor JOAO BATISTA MACHADO, tudo fulcrado no que dispõe o Artigo 25, II, combinado com
artigo 13, VI, todos da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ
AUGUSTO", em Natal, 02 agosto de 2011.

Deputado POTI JUNIOR
Primeiro Secretário

ATO HOMOLOGATÓRIO/2011

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** os termos do parecer da Assessoria Técnica no que concerne ao pagamento de indenização a empresa ATUA ATUÁRIOS ASSOCIADOS S/C LTDA, referente ao Processo N°. 1158/2011, tudo conforme disciplina a Lei n°. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 05 de agosto de 2011.

Deputado POTI JÚNIOR
Primeiro Secretário